



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.857 - SC (2016/0316905-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDSON FERNANDES (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SÚMULAS/STJ 440 E 269. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. De acordo com a Súmula 440/STJ, "*fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*". No mesmo sentido, a Súmula 718/STF esclarece que "*a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada*", enunciado que é complementado pelo da Súmula 719/STF, segundo a qual "*a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea*".

3. As súmulas foram observadas pelo Tribunal *a quo*, porquanto o regime fechado foi imposto com motivação idônea, devendo ser observado o regime legal dos § 2º e 3º do art. 33 do Código Penal. *In casu*, as instâncias ordinárias consideraram desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por isso, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Ademais, como paciente é reincidente e a sanção corporal foi fixada em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão, o paciente faz jus ao regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.857 - SC (2016/0316905-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDSON FERNANDES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **EDSON FERNANDES**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 155, § 1º e § 4º, III e IV, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal (e-STJ, fls. 24-34).

Contra essa decisão, a defesa interpôs apelação no Tribunal de origem, o qual deu provimento ao recurso para estabelecer a pena em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão, mantendo o regime fechado. Eis a ementa do acórdão:

"TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. Denúncia parcialmente procedente. Inconformismo. Absolvição. Pedido amparado em razões várias. Atipicidade da conduta. Crime impossível. Qualificadora. Chave falsa. Inocorrência. Dosimetria. Terceira fase. Tentativa. Diminuição. Grau máximo. Provimento parcial" (e-STJ, fl. 171).

Neste writ, alega a impetrante, em síntese, que: a) "*a esmagadora maioria das circunstâncias judiciais do paciente foram consideradas favoráveis – com exceção dos antecedentes e circunstâncias do crime -, motivo pelo qual se revela manifestamente desproporcional a manutenção do regime inicial de cumprimento de pena no fechado, eis que a pena imposta ficou muito aquém dos 4 anos*"; b) "*o TJSC sequer fundamentou a decisão nas circunstâncias do crime, limitando-se a encampar a fundamentação de que o paciente é reincidente e, portanto, incabível a fixação do regime semiaberto*"; c) "*o que se discute nesse recurso é desproporcionalidade de se aplicar o regime fechado ante a existência de uma circunstância desfavorável e por ser o paciente reincidente*" (e-STJ, fls. 1-4).

Pugna, assim, pela concessão da ordem, para que seja fixado o regime prisional inicial semiaberto.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fls. 180-181).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda o objeto do writ, pois o paciente já obteve o benefício do livramento condicional (e-STJ, fl. 247).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.857 - SC (2016/0316905-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDSON FERNANDES (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SÚMULAS/STJ 440 E 269. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. De acordo com a Súmula 440/STJ, "*fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*". No mesmo sentido, a Súmula 718/STF esclarece que "*a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada*", enunciado que é complementado pelo da Súmula 719/STF, segundo a qual "*a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea*".

3. As súmulas foram observadas pelo Tribunal *a quo*, porquanto o regime fechado foi imposto com motivação idônea, devendo ser observado o regime legal dos § 2º e 3º do art. 33 do Código Penal. *In casu*, as instâncias ordinárias consideraram desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por isso, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Ademais, como paciente é reincidente e a sanção corporal foi fixada em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão, o paciente faz jus ao regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Para analisar o capítulo relativo à fixação do regime inicial de cumprimento, faz-se necessário expor excerto do acórdão impugnado:

"Em vista dessas circunstâncias, o iter criminis percorrido foi mínimo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportando a minoração da reprimenda corporal no grau máximo - dois terços. Portanto, é estabelecida, em definitivo, em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 12 (dias) de reclusão. O regime inicial de cumprimento permanece conforme fixado na sentença, qual seja o fechado, pois não preenchido o requisito do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal." (e-STJ, fl. 175)

De acordo com a Súmula 440/STJ, *"fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"*. No mesmo sentido, a Súmula 718/STF esclarece que *"a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"*, enunciado que é complementado pelo da Súmula 719/STF, segundo a qual *"a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea"*.

Assim, as súmulas foram observadas pelo Tribunal *a quo*, porquanto o regime fechado foi imposto com motivação idônea, devendo ser observado o regime legal dos § 2º e 3º do art. 33 do Código Penal. *In casu*, as instâncias ordinárias consideraram **desfavoráveis** as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por isso, **a pena-base foi fixada acima do mínimo legal**. Ademais, como paciente é **reincidente** e a sanção corporal foi fixada em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão, o paciente faz jus ao regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0316905-6

HC 380.857 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098863420158240008 98863420158240008

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: EDSON FERNANDES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.